

A. I. Nº - 180642.0005/09-4
AUTUADO - RETICÊNCIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - MARIA CRISTINA DOREA DANTAS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET 10.03.2010

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0029-05/10

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Aplicado a redução da multa, conforme previsão do art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96, em relação a duas notas fiscais. Infração procedente com redução da multa aplicada. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigações acessórias. Multa de 10% e de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações caracterizadas. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL. Infração comprovada. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. VALOR DAS ENTRADAS SUPERIOR AO DAS SAÍDAS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, se o valor das entradas omitidas for superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto correspondente ao valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos decorrentes de operações anteriores, também não contabilizadas. Infração acatada. 4. LIVROS FISCAIS. **a)** UTILIZAÇÃO FORA DAS ESPECIFICAÇÕES. **b)** FALTA DE APRESENTAÇÃO. LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. Infrações comprovadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 24/09/2009, exige ICMS, no valor de R\$ 6.610,80, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$ 4.277,17.
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$ 83,16.
3. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. ICMS no valor de R
4. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de dife de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a c

Created with

 nitroPDF® professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

monetária, a das operações de entrada, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. ICMS no valor de R\$ 1.084,34 e multa de 70%.

5. Utilização e/ou apresentação dos livros fiscais fora das especificações de impressão e/ou numeração e/ou costura e/ou encadernação estabelecida no RICMS/BA. Multa no valor de R\$100,00.
6. Deixou de apresentar Livro fiscal quando regularmente intimado. Livro de Inventário do exercício de 2008. Multa no valor de R\$460,00.

O autuado ingressa com defesa, fls.243 a 248, e inicialmente relata que é uma sociedade comercial que tem destaque no ramo que atua, de fabricação e venda de confecções, e sempre diligenciou no sentido de bem cumprir suas obrigações fiscais, tendo sido surpreendida com a lavratura do presente Auto de Infração.

Reconhece o cometimento das infrações 2, 3, 4, 5 e 6.

Com relação à infração 1, aduz que constatou que, de fato, não foram registradas três notas fiscais em seus livros de Registro de Entradas, mas que tal omissão não decorreu de dolo, fraude ou simulação, mas de mero equívoco, da sua contabilidade, a qual não lançou apenas três notas no valor total de R\$ 42.771,70, sendo a multa respectiva no valor de R\$ 4.277,17. Contudo, estas notas fiscais embora não lançadas nos livros fiscais foram registradas na DMA, como se vê na documentação acostada, (doc. 05), e no próprio registro do SINTEGRA. Comprovada, portanto que não houve má-fé por parte da impugnante, nem que não implicou em falta de recolhimento do imposto devido, mas tão somente no descumprimento de obrigação acessória requer o cancelamento da multa aplicada, ou sua redução.

Por fim, requer sejam todas as publicações e intimações direcionadas aos endereços dos patronos, Av. Prof. Magalhães Neto, numero 1856, Ed. TK Tower, salas 907 e 908, Pituba, Salvador-Ba.

O autuante presta a informação fiscal e manchem o Auto de Infração em sua totalidade, destacando que o contribuinte é reu confesso também com relação à infração 1, no total de 3 notas fiscais (fls. 37).

Na sessão de julgamento, o patrono da empresa requereu que o presente PAF fosse diligenciado para que houvesse a comprovação de que as notas fiscais objeto da infração 1, estavam registradas no SINTEGRA e nas DMAs.

VOTO

Inicialmente nego o pedido de diligência, solicitado nesta sessão de julgamento, haja vista que o autuado já tinha procedido à juntada de documentos, com vistas à elucidação da infração 1, e estes são suficientes para dirimir as controvérsias em torno da infração 1.

No mérito, o contribuinte reconhece o cometimento das infrações 2 a 6, restando a ser apreciado apenas a infração 1, objeto de sua impugnação, ao tempo em que as demais ficam mantidas.

Quanto à infração 1, está sendo aplicada a multa de 10% do valor comercial do bem, mercadorias sujeitos à tributação entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, consoante art. 42, IX da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte reconhece que, de fato, não foram registradas as três notas fiscais, objeto da autuação, nos livros fiscais, mas que não houve má-fé, dolo ou simulação, nem implicou em falta de recolhimento do imposto, pelo que pleiteou a sua redução e que acosta documentação (doc.05), e cópia do Registro SINTEGRA, notas fiscais objeto da autuação.

Diante dos documentos apresentados nos autos, especificamente do Registro SINTEGRA, acolho o pedido de redução da multa aplicada, haja vista que, de fato, naquele documento há o lançamento das Notas Fiscais nºs 035 e 036, no valor de R\$ 15.719,10 emissão de 30/04/2008, de R\$ 26.795,60 emissão de 31/05/2008. Assim, nos termos do art.42, § 7º da Lei nº 7.014/96, “*As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto*”. Portanto, como a multa aplicada relacionada à Nota Fiscal nº 035, é de R\$ 1.571,91 e a relacionada à Nota Fiscal nº 36, o valor de R\$ 2.679,56, reduzo-as para o percentual de 10% sobre o valor da multa originariamente exigido, o que reduz os valores para R\$ 157,19 e R\$ 267,95.

Contudo, face à não demonstração do lançamento nos documentos fiscais, da nota fiscal nº 826, o valor da multa originariamente exigida fica mantido, qual seja R\$ 25,70.

Em conclusão, entendo que a infração persiste, mas encontra-se minorada face aos documentos que comprovam o lançamento de duas notas fiscais no Registro SINTEGRA (fls. 277/278) e totalizam R\$ 682,14.

Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, devendo ser homologando os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 180642.0005/09-4, lavrado contra **RETICÊNCIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.690,47**, acrescido das multas de 60% sobre R\$606,13 e 70% sobre R\$ 1.084,34, previstas no art. 42, incisos VII, “a”, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 1.094,00**, previstas no artigo 42, incisos IX, XI, XXII, XX, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2010.

TOLstoi SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

PAULO DANILO REIS LOPES - JULGADOR